



CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE DIREITO

ÍTALO FEITOSA DE SOUZA

A SEGURANÇA PÚBLICA COMO OBJETO DE CONTROLE DA SOCIEDADE

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2022

ÍTALO FEITOSA DE SOUZA

A SEGURANÇA PÚBLICA COMO OBJETO DE CONTROLE DA SOCIEDADE

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: PROF. ME. Ivancildo Costa Ferreira

ÍTALO FEITOSA DE SOUZA

A SEGURANÇA PÚBLICA COMO OBJETO DE CONTROLE DA SOCIEDADE

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de ÍTALO FEITOSA DE SOUZA

Data da Apresentação 06/ 12/ 2022

Orientador: PROF. ME. IVANCILDO COSTA FERREIRA

Membro: PROF. ME. CHRISTIANO SIEBRA FELÍCIO CALOU/ UNILEÃO

Membro: PROF. ME. OTTO RODRIGO CRUZ/ UNILEÃO

Ítalo Feitosa De Souza

Prof. Ivancildo Costa Ferreira

RESUMO

Este trabalho tem por finalidade abordar o tema concernente à segurança pública como um sistema responsável pela manutenção da ordem pública na nossa sociedade. Nesse sentido, faz-se necessário relatar o poder do Estado ante o direito de punir as condutas criminosas e delituosas praticadas na nossa sociedade. Desta forma, observa-se a necessidade do controle social formal e do sistema penal como formas de controle da criminalidade e violência que assolam o nosso país.

Palavras-chave: Segurança pública. Ordem pública. Controle social formal e Sistema penal.

ABSTRACT

This paper aims to address the issue of public security as a system responsible for maintaining public order in our society. In this sense, it is necessary to report the power of the State before the right to punish criminal and criminal conduct practiced in our society. Thus, there is a need for formal social control and the penal system as ways of controlling crime and violence that plague our country.

Keywords: Public security. Public order. Formal social control and Penal system.

1-INTRODUÇÃO

Atualmente, o tema da segurança pública é levantado de modo recorrente na pauta das principais preocupações dos governos, das autoridades públicas e da população em geral explorando questões essenciais para manutenção da ordem pública, entendida aqui como o estado de manutenção de patamares socialmente toleráveis de criminalidade. Esse tema tão interessante requer uma abordagem multidisciplinar e detalhada sobre a relevância que o assunto requer.

Este estudo tem como escopo discutir questões que dizem respeito ao jus puniendi, ou seja, o direito estatal de punir. Em linhas gerais, pode-se dizer que o aparato institucional construído no curso da própria estruturação do Estado esteve, em boa medida, coligado aos interesses e privilégios da força produtiva e das classes dominantes, o que fez criar um sistema punitivo seletivo e discriminatório, onde, de modo geral, observa-se que os mais pobres, desocupados e outros indivíduos dispensáveis sob a ótica da força produtiva são seletivos para sofrerem atos punitivos e proibitivos. Neste aspecto, não se poderia justificar e legitimar o direito de punir estatal claramente a serviço de interesses tendenciosos em uma conjuntura como a atual. De outro lado, estabelecendo uma relação causal entre as desigualdades sociais e as práticas delituosas, a análise teórica em comento toma o sistema penal como um arranjo organizacional sistematicamente opressor e produtor da violência, uma onde as verdadeiras causas da criminalidade não estariam, em princípio, no campo de sua competência institucional (SCIELO.br.Criminologia crítica; Criminalização; Violência; Serviço social).

Foi estabelecido um círculo vicioso de produção dos delitos tendo como vítima determinados grupos sociais previamente selecionados. Assim o sistema penal aprofundaria, de modo contundente, as já intensas desigualdades estruturais, o que levaria certos indivíduos a cometerem delitos e atos violentos. Sob esse aspecto, os defensores deste modelo criminológico acreditam que o único jeito de atenuar as taxas de criminalidade seria através dos aspectos estruturais, isto é, de profundas alterações na ordem social, com o objetivo de se alcançar uma sociedade mais igualitária. Portanto, em ambientes socialmente desiguais não era tolerável se falar em políticas de segurança pública no âmbito do controle social formal, uma vez que

o sistema penal não teria elementos institucionais de atribuição para lidar com o fenômeno criminoso/delituoso (SCIELO.br.Criminologia crítica; Criminalização; Serviço social; Violência). Sendo assim, o crime na condição de elemento social somente poderia ser tratado pelas esferas de tomada de decisão a partir de reformas estruturais nas sociedades.

O sistema penal enquanto campo de atuação estatal é que possui capacidade de lidar de modo racional e efetivo com a manutenção da ordem pública, sendo imprescindível a sua intervenção nas sociedades contemporâneas. Nesse sentido, a questão de justificação e legitimação do direito de punir estatal na contemporaneidade e buscou avaliar qual o papel que o sistema penal, e em particular o trabalho policial, desempenhou nessa conjuntura institucional amplamente conhecida de redução das taxas de criminalidade e violência urbana. Estes são os principais pontos de argumentação do presente trabalho e, dessa forma, a discussão perpassa os caracteres da justificação e legitimação do direito de punir bem como analisa a forma que estas esferas se entrelaçam na realidade fática, em se tratando da atividade de manutenção da ordem pública nas sociedades contemporâneas.

A presente proposta de pesquisa classifica-se na área das Ciências Sociais aplicadas de Direito. Quanto à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa uma vez que, conforme pontua Deslauries (1991), o objetivo da amostra é de produzir informações aprofundadas e ilustrativas, pequena ou grande, que seja capaz de produzir novas informações, e neste, se tratando de segurança pública como objeto de controle da sociedade; quanto à natureza trata-se de uma pesquisa básica, que visa gerar conhecimento; quanto aos objetivos, tem-se uma pesquisa exploratória /explicativa, uma vez que se objetiva estudar as relações citadas e colocar em foco os desdobramentos causados por elas; quanto a fonte, tem-se uma pesquisa bibliográfica e documental, uma vez que para tal é necessário que se recorra a artigos científicos, doutrinas, bem como documentos e leis.

2 - REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O PROCESSO HISTÓRICO DE CONSTITUIÇÃO DO CONTROLE SOCIAL FORMAL

A segurança pública é, sem dúvidas, um dos temas de maior relevância para o

atual debate político em nossa sociedade. O controle institucional da criminalidade constitui atribuição inerente ao ideário de Estado, cuja concepção remonta às bases teóricas e ideológicas do contrato social, sustentou-se na promessa de segurança para os indivíduos como um todo.

Pode-se afirmar, inclusive, que a legitimidade dos governos atuais depende, em boa medida, da garantia de estabilidade política e conseqüente desenvolvimento das atividades socioeconômicas proporcionados pela manutenção da ordem pública nas sociedades contemporâneas. O Estado é figura de destaque quando a pauta de discussão é a segurança pública. Contudo, não se pode afirmar que a atividade de combate ao crime tenha, ao longo da história, manifestado caracteres genuinamente públicos. Inicialmente, as sociedades ocidentais a conceberam como atribuição de cunho privado sem maiores intervenções por parte de um poder central. Ao longo da evolução política das sociedades as preocupações com a criminalidade e a violência fez com que as pessoas aumentassem o interesse e os debates acerca do assunto (LIMA, 2000). Desse modo, a provisão da ordem, enquanto bem coletivo, por parte de arranjos institucionais formalmente organizados, desenvolveu-se paulatinamente no curso da própria concepção política do Estado moderno (BOBBIO, 2012). Nesse contexto, do ponto de vista sociológico, o processo de coletivização de determinados bens, como a assistência social, a saúde e a ordem pública tornou-se aspecto fundamental para definição das atividades estatais ao longo da história. O padrão mutável das relações entre os indivíduos produziu na consciência coletiva, principalmente no seio das elites políticas, a concepção de que a convivência em sociedade teria como pressuposto o caráter de interdependência ativa entre seus integrantes (ELIAS, 1994). Determinados interesses, portanto, passariam a demandar ações mais de caráter coletivo e organizacional do que meramente individual e particularizado.

2.2 SEGURANÇA PÚBLICA E CONTROLE SOCIAL FORMAL

O Estado, na condição de ente detentor do monopólio da violência legítima (WEBER, 2001), mediante o controle social formal realiza a atividade de provisão da ordem pública nas sociedades. A noção de ordem pública refere-se ao estado de manutenção de níveis socialmente toleráveis de criminalidade e, assim sendo, adota-se um enfoque de significação jurídica, como sendo a ordem pública uma espécie de extensão da ordem esperada

pelo direito positivo, especificamente pela positivação jurídico-penal (FILOCRE, 2010). Na condição de ciência autônoma, o conhecimento multidisciplinar produzido em seu campo de estudos constitui um importante vetor teórico para a elaboração e execução de políticas criminais. Assim, a manutenção da ordem pública pelo controle social formal, para além das disposições legais, depende da implementação de políticas e programas desenvolvidos a partir dos elementos cognitivos estudados na esfera criminológica.

A segurança pública, por sua vez, consiste no conjunto de atribuições e estratégias institucionais destinadas à manutenção da ordem pública. O conceito adotado é estritamente formal e refere-se ao aspecto descritivo das agências e órgãos públicos que compõem o sistema penal. A fundamentação de todo o processo sistêmico de articulação entre as agências e órgãos do sistema penal e as atividades concernentes à ordem pública remonta à noção de *ius puniendi*, tendo o Estado como tutor na gestão do fenômeno criminoso. O direito de punir é um elemento teórico de todo o aparato institucional. A organização institucional e as bases ideológicas do Estado determinam a atuação do poder de punir (Enciclopédiajurídica.pucsp.br).

O sistema penal assume o protagonismo nessa esfera de atuação e, sob a justificativa de manutenção da ordem pública e da ordem social, violam as mais básicas garantias individuais próprias da condição humana. As polícias e demais agências do sistema de justiça criminal encontram-se alinhadas ao pensamento conservador dominante e acabam por legitimá-lo institucional e ideologicamente. Assim, a hipótese relacionada à necessidade do sistema penal e, por via de consequência do controle social formal, para a manutenção da ordem pública nas sociedades contemporâneas será trabalhada com base na fundamentação ideológica que ampara as estruturas organizacionais com base na compreensão da dinâmica existente entre as ações do Estado e as questões voltadas ao controle da criminalidade. O processo cognitivo a que se faz menção deve necessariamente analisar as dimensões do processo de governabilidade estatal sobre o fenômeno criminoso no âmbito das limitações impostas pelos regimes democráticos vigentes nas sociedades atuais (SILVA, 2003).

2.3 O PROCESSO DE COLETIVIZAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA

A segurança pública é um dos temas de maior relevância nas sociedades modernas onde o controle institucional da criminalidade constitui atribuição inerente ao ideário de Estado,

cuja concepção, que remonta às bases teóricas e ideológicas do contrato social, sustentou-se na promessa de segurança para os indivíduos. Pode-se afirmar que a legitimidade dos governos atuais depende da garantia da estabilidade política e consequente desenvolvimento das atividades socioeconômicas proporcionados pela manutenção da ordem pública nas sociedades contemporâneas. O Estado é figura proeminente quando a pauta de discussão é a segurança pública. Contudo, não se pode afirmar que a atividade de combate ao crime tenha, ao longo da história, manifestado caracteres genuinamente públicos. Inicialmente, as sociedades ocidentais a conceberam como atribuição de cunho privado, sem maiores intervenções por parte de um poder central (ELIAS, 1994). Ao longo da evolução política das sociedades as preocupações com a criminalidade e a violência passaram a envolver interesses cada vez mais coletivizados. A provisão da ordem, enquanto bem coletivo, por parte de arranjos institucionais formalmente organizados, desenvolveu-se paulatinamente no curso da própria concepção política do Estado moderno (BOBBIO, 2012). Nesse contexto, sob ponto de vista sociológico, o processo de coletivização de determinados bens, como a assistência social, a saúde e a ordem pública tornou-se aspecto fundamental para definição das atividades estatais ao longo da história.

Determinados interesses demandariam ações mais de caráter coletivo e organizacional do que meramente individual e particularizado e foram objeto das atenções pontuais de certos indivíduos passando a constituir-se em uma preocupação social muito mais abrangente. As autoridades religiosas locais tiveram papel importante nesse contexto, uma vez que os estimulavam a fornecer determinados serviços de atendimento aos mais pobres, que iam desde a doação de esmolas e mantimentos até a instituição de casas de caridade para abrigar os desafortunados. Em virtude dessa conjuntura, a capacidade de algumas organizações camponesas em prestar assistência efetiva para os seus pobres passou a ser questionada e no século XVI, esse modelo comunitário sofreu algumas transformações institucionais. A partir desse momento, várias cidades europeias passaram a instituir casas de assistência administradas pelas unidades de província, caracterizadas pelo confinamento de grupos socialmente marginalizados (YOUNG, 2002).

Durante o século XVII, a participação das autoridades públicas dos Estados europeus, juntamente com o financiamento e administração de entidades assistenciais consolidou o processo de transformação da assistência aos pobres em um bem público. Ao longo dos séculos seguintes, esse modelo estrutural de internação (FOUCAULT, 2004) desdobrou-se

em ordenações institucionais especializadas, como os orfanatos, asilos, hospitais e prisões. Assim, a passagem da esfera privada (individual, voluntária) para a esfera pública no fornecimento da assistência aos mais necessitados está estritamente vinculada ao surgimento do Estado enquanto entidade monopolizadora dos mecanismos de distribuição coletivizada na sociedade. No que diz respeito à ordem pública, aqui entendida como o estado de manutenção de patamares de criminalidade socialmente toleráveis, o convívio social e o próprio desenvolvimento das atividades humanas acabaram por consignar o entendimento de que a prática delituosa e a violência representavam problemas menos de ordem individual e mais ligados a organizações estruturais públicas especializadas. Nesse sentido, a legitimação do Estado como provedor da ordem passou a ganhar contornos institucionais mais claros e a aceção de segurança interna, desmembrada da concepção de segurança externa, converteu-se em paradigma teórico das atribuições estatais de vigilância e proteção populacional, por intermédio de estruturas organizacionais centralizadas, separadas dos contingentes militares, como é o exemplo dos primeiros sistemas policiais modernos. A missão de pacificação interna com vistas à estabilidade política tornou-se aspecto marcante do processo de coletivização da ordem pública (ELIAS, 1994).

2.4 O PROCESSO DE CONSTITUIÇÃO DAS ESFERAS DO CONTROLE SOCIAL FORMAL

Conforme se depreende, o que hoje doutrinariamente se entende por controle social formal é fruto de um processo de constituição histórico que confunde-se com o próprio Estado enquanto instituição ao longo dos anos. Bauman (2013) considera que a incerteza e a vulnerabilidade social são alicerces de todo e qualquer poder político, e que foi sobre essa dupla de efeitos decorrentes da condição humana que se fundamentou a promessa de um Estado moderno protetivo e intervencionista, sobretudo no que diz respeito à provisão da ordem pública. A descentralização política marcante na Idade Média estendeu-se tanto à função de polícia quanto ao exercício da própria justiça, ainda que no feudalismo tenha-se observado certa estabilidade quanto à gestão dessas funções, porém tendo-se, também nesse período, a manutenção da ordem interna caráter de atividade essencialmente privada. Nesse período histórico, a violência física consistia em um padrão socialmente aceito para a gestão

dos conflitos de ordem individual e coletiva. A ausência de uma autoridade central que se fizesse sentir no bojo das comunidades locais seguramente contribuiu para a cultura da violência que marcou a Idade Média (RUSCHE, 2004). O rompimento desse paradigma operou-se no rumo da consolidação da soberania estatal, marca essencial constitutiva dos Estados absolutistas europeus. sistêmico-penal responsável pela manutenção da ordem e pacificação interna. O poder central, consolidado na pessoa do monarca absoluto, abarcava tanto competências administrativas quanto jurisdicionais. O processo de expansão da codificação legal caracterizou desdobramento fundamental para a noção de controle político. Nesse sentido, cabia à autoridade central a garantia da ordem no território sob seu domínio, daí a composição de exércitos permanentes que combatiam os comportamentos contrários. A partir dessa nova disposição das forças protetivas do Estado, foi possível a constituição de grandes exércitos, bem como treiná-los e utiliza-los como garantia da ordem interna e externa. Como decorrência do processo de centralização do poder e atribuição de segurança interna ao monarca, a política de instituição de unidades correcionais - de feição institucional semelhante a hospitais (FOUCAULT, 1978) - durante os séculos XVI e XVII (MELOSSI; PAVARINI, 2006) compreendeu o processo de constituição de um dos estratos prisional da arquitetura sistêmico-penal responsável pela manutenção da ordem e pacificação interna.

Nesse contexto, operaram-se mudanças estratégicas na organização das polícias europeias. Os Estados passaram a constituí-las aos modelos e caracteres gerais conservados nos sistemas de polícia modernos. As instituições policiais estruturaram-se com base em arranjos institucionais centralizados e sob orientação estatal, desenvolvendo um organograma burocrático na coordenação de suas ações no que diz respeito à manutenção da ordem pública delineando o momento de transição entre a tutela da ordem pelo âmbito privado para o público e a transição da autoridade descentralizada para a presença estatal. Assim, a criação dos sistemas policiais modernos assumem um papel decisivo na coletivização da ordem pública por parte do Estado (MONET, 2011). A instrumentalização da regulamentação legal como mecanismo disponível às autoridades centrais para a manutenção da ordem pública é demonstrativo do vínculo institucional existente entre o Estado-nação e a noção de tradicional da lei. A estrutura burocrática e centralizada das agências de controle social formal mostrou-se bastante receptiva a uma sistematização legal de caráter formalista (SOARES G, 2000). No que diz respeito ao processo criminal, essa espécie de tradicionalismo legal incorporou

elementos fundamentais à atividade estatal de manutenção da ordem pública.

Pode-se afirmar que o crescimento do monopólio estatal da atividade de manutenção da ordem pública através das esferas do controle social formal, deu-se ao longo de um período de 300 anos, mais notadamente, entre os séculos XVII e XIX. Assim, a arquitetura institucional disposta pelo Estado implicou na prevenção e repressão da criminalidade, por intermédio do policiamento ostensivo, da investigação policial, da instrução probatória e, por fim, da condenação, através da pena privativa de liberdade, dos indivíduos que violassem as disposições normativas da ordem jurídico-penal.

3 - SISTEMA PENAL

3.1 DO CONSENSO AO CONFLITO

A atividade estatal de manutenção da ordem pública nas sociedades ocidentais consolidou-se ao longo do período compreendido entre os séculos XVI e XIX e o apogeu de todo esse processo implicou a constituição de arranjos organizacionais bem estruturados para o controle do fenômeno criminoso. O gerenciamento estatal do crime passou a envolver um complexo sistema de relações normativo-institucionais entre os diversos órgãos públicos de controle social. Daí porque a associação histórica entre o processo de modernização do Estado e a criação de um sistema legal racionalmente positivado para a regulação dos conflitos sociais (ADORNO, 1996; WEBER, 2004). Nesse contexto de atribuições concernentes à esfera pública, o sistema penal assumiu um papel de grande relevância. A disposição de atividades jurídico-administrativas desempenhadas por suas agências representa o modo como o Estado passou a regular as condutas criminosas existentes no meio social. Sendo assim, o policiamento ostensivo, a investigação preliminar, a formação da relação processual penal, a condenação judicial e a execução da pena privativa de liberdade denotam o grau de racionalização e divisão gerencial das atividades públicas de manutenção da ordem nas sociedades contemporâneas.

Segundo o autor francês, Foucault (2008, p. 143-144), pode-se conceituar o termo como sendo: “o conjunto constituído pelas instituições, os procedimentos, análises e reflexões, os cálculos e as estratégias que permitem exercer essa forma bem específica e complicada de

poder que tem por alvo principal as pessoas, por principal método de saber a economia política e por meio técnico essencial os dispositivos de segurança.

Nos últimos anos vários são os estudos sobre o sistema penal. A despeito das tradicionais abordagens jurídica e criminológica, nota-se uma certa inclinação acadêmica para o enfoque de outras disciplinas das ciências sociais, a exemplo da sociologia, da antropologia e da ciência política (LIMA et al., 2000). O questionamento acerca da real capacidade de o Estado, por via do sistema penal, prover a ordem pública, nos remete a duas perspectivas de análise do problema. A primeira, de natureza filosófica e política, perpassa as esferas de legitimação e justificação do *ius puniendi* nas sociedades contemporâneas. A segunda, de viés, marcadamente utilitário, refere-se ao modelo de organização dos arranjos institucionais do sistema penal, no sentido de impactar a dinâmica criminal em determinados ambientes. A divisão argumentativa deu-se tão somente por razões metodológicas, vez que, na realidade factual, essas duas perspectivas se complementam de tal forma que já não é possível afastá-las, senão em sustentações teóricas (GUIMARÃES, 2013).

A Criminologia preocupa-se com esta dualidade teórico-pragmática. Estudar o crime, o criminoso, a vítima e o controle social são contribuições de suma importância para o enfrentamento da questão. Partindo da ideia teórico-científica adotada, as decorrências práticas no *modus operandi* de execução de políticas criminais poderão ser sentidas de modo categoricamente diverso. O saber criminológico, tem como função cumprir um papel determinante: a de vetor teórico para a aplicação prática do conhecimento científico. As chamadas teorias da integração, sob a perspectiva de legitimação e justificação do *ius puniendi*, não contestam o poder punitivo estatal nas sociedades modernas. Em outros termos, admite-se o paradigma repressivo do Estado na gerência das atividades de manutenção da ordem pública. O consenso social estabelece que, para o bem da vida em comunidade, é necessário que se obedeça aos regramentos (formais ou não) socialmente impostos. Quando isso não ocorre, deve o aparelho institucional do Estado regular tal conjuntura, da maneira socialmente eleita para tanto, seja pela regulação penal, seja por outras esferas de controle (BATISTA, 2011).

O sistema penal seria o instrumento básico de manutenção das desigualdades sociais, alimentando de modo expressivo o círculo vicioso da violência. Entretanto, é importante que nos atenhamos a alguns pontos, especialmente no que diz respeito ao sistema penal e a segurança pública. A depender do paradigma teórico adotado, a discussão, tanto no

plano político-filosófico quanto no utilitarista, pode tomar rumos visivelmente distintos. Ilustrativa desta realidade é a questão policial trabalhada no campo criminológico. Alguns autores afirmam que pouco ou nada pode ser feito pelas instituições policiais no tocante à prática delituosa (SERRANO MAÍLLO, 2013; SILVA, 2003). O desempenho funcional das polícias na atividade de manutenção da ordem pública, nos termos de Bayley (1994), seria como se valer de “band-Aid para curar câncer”. Evidências empíricas em diversos contextos têm levantado uma série de dados que corroboram com esta visão, como as que assinalam para o fato de não haver relação causal entre a diminuição das taxas de criminalidade e a alocação de recursos e investimentos em segurança pública, como aquisição de equipamentos funcionais ou aumento do contingente policial, por exemplo (COSTA, 2004). Para esses teóricos, a atuação policial sobre o problema do crime não revela impactos significativos porque as variáveis que determinam a prática delituosa fogem à sua atribuição institucional.

Entender as principais linhas argumentativas preconizadas por estas teorias é de suma importância para a construção teórica defendida neste trabalho, principalmente no que diz respeito à função institucional do sistema penal na questão da ordem pública.

4 - ORDEM PÚBLICA

O sistema penal, enquanto protetor do Estado na manutenção de suas pretensões político-econômicas, passou a controlar os grupos de desocupados existentes nas sociedades, como criminosos, mendigos e loucos. Conforme outrora analisado, nesse período já se desenhavam os primeiros contornos dos sistemas penitenciários modernos, seguindo o exemplo das casas de correção que, na opinião dos autores (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004; MELOSSI; PAVARINI, 2006), foram estruturadas para atender às necessidades do capitalismo nascente. O ambiente de pesquisa no qual se insere a perspectiva do etiquetamento sofreu grande influência de duas vertentes da sociologia norte-americana estreitamente ligadas: o interacionismo simbólico e a etnometodologia. O enfoque interacionista parte do pressuposto de que a construção social da realidade envolve um processo de interação concreta entre os indivíduos, aos quais, a partir de um sistema de tipificação, confere-se uma visão que acaba por se afastar deste plano concreto e se estender para um plano linguístico (BERGER; LUCKMANN, 2004). Em outros termos, os interacionistas consideram que os

aspectos morais da sociedade são frutos de uma construção social pautada em determinados interesses. Refutam, portanto, o ideal de círculo vicioso, e estigmatiza o agente na condição de “criminoso”(GARCÍA- PABLOS DE MOLINA, 2010, p. 292-294). O enfoque do etiquetamento apresentou certas limitações no que diz respeito à compreensão do fenômeno criminoso. Coube à nascente Criminologia Crítica desenvolvê-lo como paradigma mais profundo de análise da criminalidade.

Embora os mecanismos punitivos tenham sido profundamente humanizados, a relação entre a classe dominante (burguesia) e o controle penal como institucionalização da preservação de seus interesses, continuaria linearmente estabelecida (PASUKANIS, 1989). Em relação à pena privativa de liberdade, argumenta-se sobre a disjunção formal entre a retórica penal e a realidade concreta da sociedade. O paradigma carcerário incorporou os ideais iluministas, e as condições da prisão melhoraram significativamente. A pena, nesse contexto, assumiu uma função reabilitadora, tendo em vista a forte influência do pensamento positivista à época. Em outros termos, o sistema penal, enquanto controle punitivo institucionalizado, estaria vinculado aos interesses políticos e econômicos dos grupos detentores de poder.

A relação de conflito nas esferas social e jurídica é uma particularidade importante desse novo enfoque analítico. Nega-se a ideia do bem comum como objetivo legítimo da constituição social, de maneira a revelar, historicamente, que as relações estruturais em sociedade estariam marcadas pelos interesses e percepções de determinados grupos - impostos de maneira extremamente articulada - sobre as reivindicações e necessidades da maioria.

Contudo, as relações entre pobreza e criminalidade não foram a única análise teórico-metodológica da Criminologia Crítica. Conforme aventado por Bonger em 1916, a criminalidade dos poderosos e sua tendência para a falta de punição (BAUMAN, 2000) forma outra importante linha teórica de estudo para os pesquisadores da área. Este aspecto reforça as aceções críticas quanto à seletividade do sistema penal (YOUNG, 2002). Observe que, ainda tratando-se da seletividade do sistema penal, as agências públicas de controle social revelam uma contradição imanente à sua própria estrutura, qual seja a discussão lógica entre igualdade formal dos sujeitos de direito e desigualdade substancial dos indivíduos. Outro ponto a ser destacado é a crítica contumaz às teorias da chamada criminologia tradicional (SHECAIRA,2013). De certo modo, assinalam os estudiosos para uma espécie de “conivência” existente entre a ordem posta e os demais aportes teóricos de criminologia produzidos até então. Estudar tão somente as causas do

delito como o paradigma metodológico vigente, acabava por ocultar as desigualdades e injustiças sociais imanentes à prática penal, pelo que concordaria a criminologia majoritária ou tradicional com um status quo eminentemente desigual (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2006).

4.1 POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA POR UMA SOCIEDADE MAIS IGUALITÁRIA

A ruptura operada na criminologia pelo pensamento crítico concentrou seus esforços teóricos nas relações de poder que concebem os processos de criminalização. Identificou-se nesse complexo sistema político-penal um processo de articulação entre os mecanismos de manutenção das desigualdades socioeconômicas e um discurso de garantia dos bens jurídicos mais relevantes para a sociedade. O sistema penal, nesse aspecto, converte-se em um aparato institucional desigual por excelência. A chamada política criminal “alternativa” representou a possibilidade aventada pela Criminologia Crítica de, por meio do sistema penal – desde o processo de elaboração à aplicação jurídico-penal –, tornar a sociedade mais igualitária.

O sistema penal deveria estar comprometido com as grandes reformas sociais e institucionais para a garantia da igualdade, da democracia e dos direitos civis, sem qualquer tipo de distinção sócio antropológica nos processos de criminalização. As transformações radicais no modo de produção e de distribuição de riquezas constituem o substrato teórico das propostas de controle da criminalidade. Parte-se do pressuposto de que uma sociedade mais igualitária levaria a uma diminuição considerável das práticas criminosas (SERRANO MAÍLLO, 2013). De outro lado, assumiria o Direito Penal uma nova forma de reação institucional ao desvio, principalmente pela necessidade de um endurecimento legal diante da chamada criminalidade econômica, dos crimes contra a administração estatal e das organizações criminosas. Conforme Baratta (2011), este novo desenho punitivo garantiria a manutenção dos interesses coletivos. A impunidade dos poderosos expressa um dos aspectos mais incisivos para a manutenção da seletividade e estigmatização penal.

No bojo da estruturação punitiva, o processo de contração máxima do sistema penal é outro postulado decorrente da política alternativa cogitada pela Criminologia Crítica. Faz-se referência a uma reformulação anuladora de penas de determinadas condutas tipificadas como crime. A diretriz de contração significa a preferência por outras formas de controle social

que não o penal, como sanções administrativas ou civis, proporcionando uma intervenção estatal nos conflitos sociais de menor poder ofensivo e conflitante. Além de uma reestruturação da legislação penal, propõe-se, igualmente, uma reforma organizacional das agências públicas de controle social formal. Reformular e humanizar a Polícia, o Poder Judiciário e demais órgãos componentes do sistema de justiça criminal é o primeiro passo para o processo de democratização e modernização pelo qual essas instâncias teriam de passar. Por fim, a opinião pública cumpriria um relevantíssimo papel na consolidação ideológica desta visão alternativa de política criminal, especialmente no que diz respeito à legitimação e justificação dessa nova face do Direito Penal. A opinião pública fundamenta certa visão dominante acerca da criminalidade e do delincente. Esta percepção é comumente absorvida pela sociedade, que constrói reações ao desvio e à prática delituosa.

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

É necessário intensificar o debate, coadunar posições mais tradicionais aos pensamentos de vanguarda, explorar os caminhos teóricos de outras disciplinas, integrá-las à discussão, mas, principalmente, orientá-las para a produção de conhecimento prático. Falar em segurança pública implica em pragmatismo, em ação. Faz-se necessário encontrar um equilíbrio entre teoria e prática. Desse modo, é muito importante que se mantenha um certo equilíbrio entre essas duas locuções.

A formação histórica do Estado é indissociável do processo de titularidade do *ius puniendi* em suas atribuições institucionais. Desde a antiguidade clássica as preocupações com a ordem pública denotam o entendimento ora consignado. Ao longo dos tempos, toda a concepção de tutela estatal das agências e órgãos públicos do controle social formal passou por mudanças racionalizadas em seu fluxo contínuo de atividades. Assim é que os suplícios físicos foram gradativamente dando espaço à sanção privativa de liberdade e os limites de investigação estatal passaram a ganhar contornos cada vez mais bem delineados. A convivência humana desejada necessita de normas e regras que as disciplinem. Daí a razão mais do que justificada para a atuação estatal nesse contexto. O contratualismo é uma doutrina irrefragável quanto a isso. Os indivíduos abdicaram de uma parcela de sua liberdade para a concepção de um ente legítimo que lhes assegurasse a tranquilidade e a paz social necessárias para o

desenvolvimento de suas atividades cotidianas. Desse modo, os aspectos voltados à ordem pública acabaram por se desligar da esfera privada para se coadunar com o âmbito institucional público, a partir da atuação de agentes e órgãos especializados para esse contexto. A figura do Estado, portanto, assumiu um papel central nas esferas de regulação de comportamentos criminosos e violentos. O patrulhamento policial nas ruas, como uma espécie de presença corporal do poder estatal entre os indivíduos tem posição de destaque do Estado na atividade de manutenção da ordem pública.

O sistema penal, nesse âmbito, mostrava-se seletivo e notadamente estigmatizante no contexto de suas atribuições institucionais, pelo que alimentava as práticas criminosas, e por via de consequência, violentas, ao aprofundar as desigualdades sociais com a aplicação desigual da lei. Entende-se que tais posicionamentos não podem se firmar no contexto das sociedades contemporâneas. É notório como o sistema penal, particularmente a polícia, mediante atividades harmônicas de monitoramento e avaliação operacional pode, de modo positivo, impactar o fenômeno criminoso. Assim, torna-se claro tanto sob ponto de vista teórico quanto pragmático que o controle social formal, principalmente na esfera de atuação do sistema penal, é imprescindível para a manutenção da ordem pública nas sociedades atuais.

No entanto, é igualmente necessário que se discutam pontos de ordem prática e estratégias de manutenção da ordem pública eficientes. Embora saibamos que outras conjunturas institucionais podem atuar ou impactar indiretamente as variáveis de criminalidade, a exemplo da atuação de agências de desenvolvimento social ou de educação, podemos admitir que no âmbito de manutenção da ordem pública nas sociedades contemporâneas o controle social formal, enquanto representante do Estado, é imprescindível. Assim sendo, os indivíduos necessitam compreender o que é questão de Estado e o que é questão de cidadania e de interesse público.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. A gestão urbana do medo e da insegurança: violência, crime e justiça penal na sociedade contemporânea. 1996.

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica ao direito penal; introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2011.
- BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 2001.
- BECKER, Howard Saul. Outsiders: Studies in the Sociology of Deviance. Tradução de Maria Luiza X. de Borges. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 2008.
- BERGER, P.; LUCKMAN, T. A construção social da realidade. Tradução de Ernesto de Carvalho. Lisboa: Ed. Dina Livro, 2004.
- BERISTAIN, Antonio. Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia. Tradução de Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Ed. UNB, 2000.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 20. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BOBBIO, Norberto. Estado, governo e sociedade. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2012.
- BONGER, Willen Adriaan. Criminality And Economic Conditions. Tradução de Henry P. Horton. Ed. Kessinger Publishing, 2010.
- CARVALHO, Salo de. Antimanual de criminologia. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- Criminologia: uma fundamentação para o Direito Penal. Curitiba: ICPC Editora; Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2011.
- DURKHEIM, Émile. As regras do método sociológico. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- ELIAS, N. O processo civilizador. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 1994. v. 2. 15 / 15
- Segurança, território, população. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- EnciclopédiaJurídica.pucsp.br/verbete/90/edicao-1/seguranca-pública.
- HOBBS, Thomas. Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. São Paulo: Martin Claret, 2006.
- LIMA, Roberto Kant de et al. Violência, criminalidade, segurança pública e justiça criminal

no Brasil, 2000.

MONET, Jean Claude. Polícias e Sociedade na Europa. Tradução de Mary Amazonas Leite de Barros. São Paulo: Edusp, 2011.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Relatório mundial sobre violência e saúde.

PASUKANIS, Eugene B. A teoria geral do direito e o marxismo. Tradução de Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e estrutura social. MTradução de Gizlene Neder.2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SCIELO.br.Criminologia crítica; Criminalização; Serviço social; Violência.

SERRANO MAÍLLO, Alfonso. Curso de Criminologia. Tradução de Luiz Regis Prado.2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. Sed. rev. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, Jorge da. Segurança pública e polícia: criminologia crítica aplicada, Rio de Janeiro: Forense, 2003.

YOUNG, Jock. A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan-ICC, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral.6.ed.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.